

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Aliel Machado)

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de assegurar, facilitar e promover o exercício do voto aos idosos, às pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e aos cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas, primando pelo respeito aos princípios da cidadania, da dignidade, da acessibilidade, da absoluta prioridade, da proteção integral, da convivência comunitária e política e da comunhão nacional.

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II-A

DAS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a qualificação e inscrição do eleitor, segunda via do título e transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, comunidades caiçaras, aldeias indígenas, entre outras.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas inclusive em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no *caput*.



Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, caiçaras e aldeias indígenas, entre outras.

§ 1º Se nas seções de que trata o *caput* o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido previsto no art. 117, este se completará com outros eleitores da região dessas instituições, comunidades e aldeias, além dos respectivos colaboradores, atentando-se para não criar segregação desses indivíduos.

Art. 4º Para efeito de implementar o Programa de que trata esta Lei, poderá ser celebrado Acordo de Colaboração Técnica com instituições públicas e privadas que atuem na área de saúde, de hospitalização e de longa permanência de idosos, no qual serão definidas as atribuições e obrigações dos partícipes.

§ 1º Alternativamente, a critério dos gestores do Programa, será celebrado Protocolo de Intenções.

§ 2º Os acordos ou protocolos serão firmados a título gratuito, sem implicar compromissos financeiros ou transferência de recursos.

§ 3º As instituições privadas que recebam subsídio público em qualquer forma e as instituições públicas indicadas no art. 4º deverão obrigatoriamente participar do Programa que trata esta Lei.

Art. 5º O Programa Cidadania Plena será coordenado por juiz indicado pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e a responsabilidade pela gestão competirá à secretaria da presidência, sendo responsabilidade compartilhada de todas as unidades do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais oferecer o suporte técnico, informativo e jurídico necessários à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que todas as políticas sociais públicas devem ser formuladas tendo como preferência as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o Estatuto do Idoso em seu art. 3º, § 1º, II (Lei n. 10.741/2003), cabe a esta Comissão reunir seu Colegiado e associar-se a entidades e personagens do Poder Público e da sociedade organizada de modo a compreender as diferentes formas de envelhecimento da população idosa em seus mais diferentes contextos e proporcionar o cumprimento da referida legislação buscando formas de superar as dificuldades inerentes ao envelhecer.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a cidadania constitui-se em um dos princípios fundamentais da República, posicionada ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1º). Pode-se dizer, na esteira do que leciona José Jairo Gomes, que a cidadania assume dois sentidos diferentes. Um ligado ao campo das ciências sociais, a denotar o próprio direito à vida digna, abarcando os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Outro técnico-jurídico, ligado à ideia de participação na vida política do País, seja escolhendo os governantes, seja candidatando-se a governar — é, em síntese, o direito de votar e ser votado.¹ José Afonso da Silva, por seu turno, sustenta que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor.²

Seja em qualquer desses sentidos, não há como falar em cidadania plena num Estado que não garante, de forma ampla, o direito ao sufrágio. A concretização da cidadania, mediante a garantia do direito ao voto, não se pode resumir ao aspecto formal, limitado à previsão legal e constitucional do sufrágio universal. É necessário que Estado forneça as condições materiais para que todos, de fato, tenham acesso aos serviços eleitorais essenciais, eliminando todas as possíveis barreiras que se antepõem ao exercício do direito político fundamental ao voto (art. 14 da CF).

É justamente nesse sentido que caminha a presente proposição, a qual se inspira no bem-sucedido Programa Cidadania Plena instituído no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, por meio da Portaria n.º 186/2022 de seu Presidente.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 131-132, versão digital.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 347.



Busca-se assegurar cidadania às pessoas que, devido às suas condições de saúde ou condições físicas, sociais e culturais, não conseguem acessar serviços eleitorais elementares, como a qualificação e inscrição do eleitor, a emissão de segunda via do título eleitoral e a transferência de domicílio — serviços que figuram enquanto pressupostos ao direito ao voto. Além desses serviços básicos, o Projeto de Lei em questão tenciona impor à Justiça Eleitoral o dever de disponibilizar seções eleitorais próximas a essas pessoas, que, de alguma forma, tenham dificuldade de acesso ao exercício do sufrágio.

Busca-se, em síntese, estabelecer basicamente duas providências. A primeira é garantir que os serviços que se mostram necessários ao exercício do direito de votar chegarão aos hospitalizados, aos idosos em instituição de longa permanência, bem como às comunidades quilombolas, caiçaras, ribeirinhas e às aldeias indígenas. A segunda é garantir a disponibilidade de seções eleitorais a essas pessoas, assegurando-lhes, efetivamente, o direito de votar.

Cabe destacar que essas providências estão em harmonia com o quanto previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujos termos são inequívocos ao afirmar a necessidade de construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Fundamental, pois, que essa inclusão também alcance o direito basilar de todo cidadão de participar, politicamente, da formação da vontade do Estado, em plena manifestação da soberania popular.

Por fim, importante ressaltar que essa proposição também fortalece a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, fomenta a cultura do respeito e da inclusão às pessoas idosas, hospitalizadas, com mobilidade reduzida, aos quilombolas, às caiçaras, aos ribeirinhos e aos indígenas, além de integrar a Justiça Eleitoral com as instituições que atuam nesses segmentos — tudo a revelar uma maneira democrática de efetivação da cidadania.

Sala das sessões, 12 de abril de 2023.

Deputado **Aliel Machado**

PV/PR

